

PARECER Nº 948/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0318/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa determinar a afixação de placa indicativa da capacidade máxima de lotação em todas as salas de aula das unidades escolares do Município de São Paulo.

O objetivo do projeto é tornar pública a norma contida no item 12.6.1 do Código de Obras e Edificações do Município (Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992) que estabelece como critério para o cálculo da lotação das salas de aula a proporção de 1,50 m² por pessoa.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos princípios da publicidade e transparência que devem nortear o Poder Público e nos artigos 13, I; e 81 da Lei Orgânica do Município e artigos 30, I e 37, caput, da Constituição Federal.

Há que se observar ainda que o projeto, ao possibilitar um conhecimento mais difundido da legislação que rege a capacidade máxima de lotação das salas de aula por parte de seus usuários, atende ao interesse público na medida em que possibilita uma maior fiscalização na qualidade da prestação da educação que encontra correlação direta não só com a capacitação dos professores mas, também, com coexistência de instalações adequadas para tanto.

A matéria de fundo versada na propositura insere-se na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso I, da CF), de assegurar o direito à informação a todos os cidadãos, nos termos do art. 5º, XIV e XXXIII.

Nesse sentido, é a lição de Pedro Lenza¹⁰:

“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado (art. 5º, XIV, CF).

Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)” - g.n.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Por seu turno, expressa também a Lei Orgânica Municipal:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade,

indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos (grifo nosso).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento no art. 37, caput da Constituição Federal; arts. 2º; 13, I ; 37, caput; 81 da Lei Orgânica razão pela qual somos,

Ante o exposto somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio – PP

Kamia – DEM